

de 1940, ficando autorizada a cobrar metade da taxa fixada na alínea *d*) do n.º 1.º e por força do disposto na alínea *a*) do seu n.º 8.º

Ministérios do Interior e da Economia, 2 de Fevereiro de 1954.— O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.— O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 39 525

A normalização da contabilidade das instituições de crédito deverá permitir não somente o estabelecimento das linhas fundamentais de uma apreciação comparativa como a facilitação de elementos de estudo das situações financeiras e económicas reais; isto além da obtenção de dados necessários aos quadros de formação e repartição do rendimento nacional, que sobremaneira interessam ao conhecimento da vida colectiva.

A simples uniformização das contas, estabelecida pelo Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, revelou-se, pela experiência de bastantes anos, insuficiente, fazendo-se sentir, por isso, a necessidade de um avanço mais apreciável neste capítulo.

Aproveitando agora as condições favoráveis àquele fim, como sejam a natureza homogénea das operações que se praticam nos bancos, o número limitado destes e o facto de existir para todas as instituições de crédito obrigatoriedade de envio periódico à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros de certas peças demonstrativas, já subordinadas a regras de estrutura — e de harmonia com os princípios firmados nas Leis de Meios —, entende-se providenciar no sentido de promover aquela normalização, que terá como objectivo a pura eficiência, sem qualquer preocupação de fiscalidade, e deverá revestir flexibilidade suficiente para que venha a benefi-

ciar dos progressos verificáveis, quer no plano da empresa, quer no da técnica contabilística.

Também a autonomia do sector bancário, no aspecto contabilístico, favorece o processo de normalização a implantar, o qual ganharia ainda com a circunstância de os serviços de contabilidade das nossas unidades bancárias haverem atingido um grau de apreciável diferenciação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, com, vista à normalização da contabilidade dos institutos de crédito, a fixar, mediante portaria do Ministro das Finanças, os modelos oficiais para os balanços, balancetes e contas de ganhos e perdas que aqueles institutos são obrigados a remeter à mesma Inspeção nos termos das disposições legais em vigor.

§ único. Os modelos, acompanhados das instruções necessárias à sua exacta interpretação, serão transmitidos àqueles institutos por meio de circulares, que se considerarão de natureza regulamentar para o efeito do disposto no § 1.º do artigo 15.º do Decreto n.º 15 316, de 24 de Março de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.